



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Contabilidade Geral do Estado - COGES

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 004/2024/COGES-GAB

Altera e acresce dispositivos da Instrução Normativa nº 004/2023/COGES-GAB.

A CONTADORA GERAL ADJUNTA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Complementar nº 965, de 20 de dezembro de 2017, Lei Complementar nº 911, de 12 de dezembro de 2016, Lei Complementar nº 1.109, de 12 de novembro de 2021 e Decreto nº 27.158, de 12 de maio de 2022 - Estatuto da Contabilidade Geral do Estado.

Considerando o Decreto nº 24.041, de 8 de julho de 2019, alterado pelo Decreto nº 28.162, de 26 de maio de 2023, que regulamenta a gestão patrimonial relativa aos bens móveis, no âmbito do Poder Executivo do Estado de Rondônia;

Considerando a Portaria da STN nº 548, de 24 de setembro de 2015, que dispõe sobre os prazos-limites de adoção dos procedimentos contábeis patrimoniais aplicáveis aos entes da federação, com vistas à consolidação das contas públicas da União, Estados, Distrito Federal e Municípios; e

Considerando o disposto no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - MCASP.

RESOLVE:

alterações: Art. 1º A Instrução Normativa nº 004/2023/COGES-GAB passa a vigorar com as seguintes

"Art. 2º

IV - estabelecer as diretrizes para o controle patrimonial dos bens móveis, em seus aspectos contábeis.

Art. 7º

§ 1º A dação em pagamento, no tocante ao recebimento de ativos, é a quitação de uma dívida de terceiros com o Estado (dívida ativa e outros créditos a receber) por meio da entrega de bens móveis ou imóveis, desde que a legislação permita tal forma de pagamento.

Art. 9º Bens adquiridos (por exemplo, computadores) em situações que o Estado (Concedente) atue somente como intermediário, recebendo recursos de outro ente federado, para aquisição desses ativos que serão transferidos para terceiros (Conveniente), serão contabilizados de acordo com as cláusulas específicas estabelecidas no convênio ou no contrato de repasse.

Art. 11

Parágrafo único. A unidade gestora deve registrar os efeitos do reconhecimento inicial dos ativos como ajuste de exercícios anteriores no período em que ocorrer o reconhecimento. Após isso, devem ser adotados os procedimentos de mensuração descritos neste capítulo.

Art. 12

§ 1º O modelo de custo consiste na evidenciação do ativo imobilizado pelo custo inicial, deduzindo a depreciação e as perdas por redução ao valor recuperável, ambas acumuladas.

Art. 13

III - Bens móveis adquiridos gratuitamente devem ser registrados pelo valor justo na data de aquisição, considerando o valor resultante de avaliação técnica ou o valor patrimonial definido no termo de doação.

Art. 16 Na avaliação de um item do ativo imobilizado, as contas redutoras de ativo, como a depreciação acumulada e a redução ao valor recuperável, devem ser eliminadas do valor contábil bruto na data da

mensuração subsequente, atualizando o valor líquido de acordo com a nova avaliação.

Art. 19 Para determinar se o ativo imobilizado deve ser submetido à redução ao valor recuperável, a Unidade deve considerar se o bem é um ativo não-gerador de caixa (mantido principalmente para prestar serviços) ou um ativo gerador de caixa (mantido principalmente para gerar retorno comercial).

Art. 21 A depreciação consiste na redução do valor do bem móvel ao longo de sua vida útil e inicia-se no mês seguinte à colocação do bem em condições de uso, que, no Estado de Rondônia, corresponde à data da incorporação do bem no Sistema de Gestão Patrimonial. Não haverá depreciação para os bens da entidade em fração menor que um mês.

Art. 22 Em Rondônia, **como regra geral**, a depreciação e a amortização devem ser realizadas mensalmente em cotas constantes que representam um duodécimo da taxa anual do bem."

Art. 2º Ficas **acrescidos** os seguintes dispositivos na IN nº 004/2023/COGES-GAB:

“**Art. 4º**

a) Critério da Durabilidade: se em uso normal, perde ou tem reduzidas as suas condições de funcionamento no prazo máximo de dois anos;

b) Critério da Fragilidade: se sua estrutura for quebradiça, deformável ou danificável, caracterizando sua irrecuperabilidade e perda de sua identidade ou funcionalidade;

c) Critério da Perecibilidade: se está sujeito a modificações (químicas ou físicas) ou se deteriora ou perde sua característica pelo uso normal;

d) Critério da Incorporabilidade: se está destinado à incorporação a outro bem, e não pode ser retirado sem prejuízo das características físicas e funcionais do principal. Pode ser utilizado para a constituição de novos bens, melhoria ou adições complementares de bens em utilização (sendo classificado como 4.4.90.30), ou para a reposição de peças para manutenção do seu uso normal que contenham a mesma configuração (sendo classificado como 3.3.90.30);

e) Critério da Transformabilidade: se foi adquirido para fim de transformação.

III - A COGES, juntamente com a SEPAT, expedirá o Manual da Classificação da Despesa para Compras de Bens Permanentes e de Consumo, com a relação das principais classificações orçamentárias, levando em consideração o tipo de material e a sua destinação.

Art. 5º

a) Os Relatórios Contábeis de Propósito Geral (RCPGs) abrangem as demonstrações contábeis, incluindo as suas notas explicativas e outras informações que aprimoram, complementam e suplementam as demonstrações contábeis, podendo compreender múltiplos relatórios.

Art. 9º

Parágrafo Único - na ausência de cláusulas específicas estabelecidas no convênio ou no contrato de repasse que trate da incorporação dos bens e/ou do controle contábil, considerar-se-á, para fins contábeis e patrimoniais, que o controle contábil é do terceiro (Conveniente), por ocasião da entrega do bem, cabendo à Unidade Gestora (Concedente) os registros nos termos previstos no art. 9º-B desta Instrução Normativa.

Art. 9º-A Serão objetos de registro contábil na conta de ativo imobilizado pela Unidade Gestora Concedente os bens móveis adquiridos com recursos de convênios e repassados a terceiros (Conveniente) sempre que houver cláusulas específicas que determinem que a doação do bem ou a transferência de controle do ativo somente ocorrerão a partir da aprovação da prestação de contas, ou de outros critérios.

§ 1º. Até que seja realizada a doação ou a transferência de controle contábil, a Unidade Gestora (Concedente) manterá o bem registrado em seu ativo imobilizado e em contas de controle (bens em posse de terceiros), mantendo-o com número de tombamento no sistema informatizado de patrimônio, e o evidenciará em notas explicativas.

§ 2º. Concretizada a doação ou a transferência do controle contábil, a Unidade Gestora (Concedente) efetivará a baixa do bem registrado em seu ativo imobilizado, a finalização dos registros contábeis de controle e também o baixará no sistema informatizado de patrimônio, evidenciando o fato em notas explicativas.

Art. 9º-B Não serão objetos de registro contábil na conta de ativo imobilizado pela Unidade Gestora Concedente os bens móveis adquiridos com recursos de

convênios e repassados a terceiros (Conveniente) quando houver cláusulas específicas que permitam que a doação do bem ou a transferência de controle do ativo ocorram de forma imediata, a partir da transferência do ativo.

§ 1º. A Unidade Gestora (Concedente) manterá o bem registrado em conta de estoque desde o seu recebimento definitivo e será baixado da conta de estoques mediante a sua destinação ao terceiro

(Conveniente).

§ 2º. Até que seja realizada prestação de contas, a Unidade Gestora (Concedente) manterá o bem registrado em contas de controle e o evidenciará em notas explicativas.

§ 3º. Aprovada a prestação de contas, a Unidade Gestora (Concedente) finalizará os registros em contas de controle e evidenciará o fato em notas explicativas.

Art. 14

Parágrafo único. Para os bens móveis, aplica-se a reavaliação, somente para os casos previsto no §5º do art. 15 e Anexo IV desta Instrução Normativa.

Art. 15

§ 3º As avaliações para definição de preço mínimo em leilões ou outros meios licitatórios equivalentes não serão acompanhadas de atualização contábil do valor de avaliação, sendo que o registro da baixa por venda deverá ser feito com base no valor registrado na contabilidade sem os efeitos da avaliação, para que os ganhos ou perdas com alienação sejam fidedignas ao fato contábil.

§ 4º Avaliação de bens não registrados pelo valor justo, a exemplo de bens registrados a um real, um centavo, será registrada como custo atribuído, em que o ativo será evidenciado, pela primeira vez, pelo valor justo, o que não se confunde com o uso do modelo contábil da reavaliação.

§ 5º Avaliação de bens que já estão registrados a valor justo seguirão o modelo contábil de reavaliação, devendo-se consultar o Anexo IV Registro Contábil Das Avaliações Dos Bens Móveis.

§ 6º Para o registro das avaliações também deverá ser consultado o Anexo IV – Registro Contábil Das Avaliações Dos Bens Móveis.

Art. 21

§ 4º A estimativa da vida útil econômica do bem móvel é definida considerando:

- a) o desgaste físico, pelo uso ou não;
- b) a geração de benefícios futuros;
- c) os limites legais e contratuais sobre o uso ou a exploração do ativo; e
- d) a obsolescência tecnológica.

Art. 21-A Deve ser depreciado separadamente cada componente do bem móvel com custo significativo em relação ao custo total do bem, por exemplo, pode ser adequado depreciar separadamente a estrutura de uma aeronave e os seus motores.

Parágrafo único. Quando dois ou mais componentes significativos de um bem móvel tiverem a mesma vida útil e o mesmo método de depreciação, estes poderão ser agrupados para fins de cálculo da depreciação. Essa prática também se aplica quando a separação dos componentes não for economicamente viável, levando em consideração a relação custo-benefício, como no caso de bens de baixo valor econômico.

Art. 22

§ 1º O método linear ou quotas constantes deve ser adotado para cálculo dos encargos de depreciação, utilizando-se, a partir de 1º de janeiro de 2024, a vida útil e valor residual definidos no Anexo II desta Instrução.

§ 2º A apuração da depreciação mensal deverá observar o regime de competência, apropriando-se o seu valor ao resultado patrimonial do período por meio de uma Variação Patrimonial Diminutiva (VPD) em contrapartida a uma conta retificadora do ativo.

Art. 22-A Para os veículos especiais poderá ser adotada a depreciação acelerada, tendo em vista a especificidade de aplicação destes ativos nas atividades desempenhadas pelos órgãos e entidades.

§ 1º Consideram-se veículos especiais:

- I - os utilizados para auto-socorros;
- II - Caminhões-guindastes;
- III - Veículos de Combate a incêndios;
- IV - Caminhões-Betoneiras;
- V - Viaturas; e
- VI - Aqueles preparados e adaptados para exigências mais específicas, seja em termos de dimensões ou de finalidades, que resultem em desgaste acelerado do bem.

§ 2º Os veículos de uso especial deverão ser evidenciados em conta contábil específica, tendo sua vida útil e o valor residual evidenciados em Notas

§ 3º Outros bens também podem estar sujeitos à depreciação acelerada, tendo em vista a comprovação do uso intenso do ativo, acima das condições normais nas atividades desempenhadas pelos órgãos e entidades, devendo a Unidade Gestora evidenciar em notas explicativas.

Art. 27-A Os bens cedidos ou em guarda interna serão depreciados no destino, ou seja, na unidade recebedora do bem, que detém os seus riscos, benefícios e controle.

Art. 35-A O desconhecimento de bens móveis por alienação pela venda deve ser realizado, inclusive quando o valor da venda seja recebido de modo parcelado (registrando-se um crédito a receber), se atendidas as seguintes condições:

- a) a entidade tiver transferido para o comprador os riscos e benefícios inerentes à propriedade do bem;
- b) a entidade não mantiver o controle efetivo e a gestão sobre o bem vendido;
- c) o valor da receita puder ser mensurado com confiabilidade e for provável que os benefícios econômicos associados à transação fluirão para a entidade; e
- d) as despesas incorridas ou a serem incorridas, referentes à transação, puderem ser mensuradas confiavelmente.

Art. 36

III - Possibilitar a regularização das inconsistências e permitir a apuração de responsabilidades, quando for o caso;

IV - Confirmar as responsabilidades pela guarda dos bens patrimoniais;

V - Possibilitar a atualização da relação geral dos bens e dos Termos de Responsabilidade dos setores;

VI - Possibilitar a correta contabilização dos bens móveis, permitindo a confrontação dos registros patrimoniais com os registros contábeis, bem como sua respectiva conciliação e valoração do patrimônio institucional;

VII - Fornecer subsídios para a tomada de decisão pelos gestores, permitindo uma melhor avaliação, planejamento e gerenciamento das atividades relativas aos bens patrimoniais;

VIII - Disponibilizar, tempestivamente, informações aos órgãos fiscalizadores, quando solicitadas; e

IX - Compilar a tomada de contas consolidada para o encerramento do exercício.

§ 3º Nos aspectos operacionais, o inventário deverá ser executado seguindo as orientações do Manual de Inventário de Bens Móveis, expedido pela SEPAT.

Art. 36-A Os bens inservíveis, classificados como irrecuperáveis e os não localizados, deverão ser evidenciados em contas de controle específicas, conforme Anexo VI desta norma:

§ 1º Considera-se irrecuperável os que não podem ser utilizados para o fim a que se destinam devido à perda de suas características ou em razão de ser o seu custo de recuperação mais de cinquenta por cento do seu valor de mercado ou da análise do seu custo-benefício demonstrar ser injustificável a sua recuperação.

§ 2º A reclassificação de bens não localizados para a conta de controle ocorrerá quando houver altíssima probabilidade de incerteza de existência física dos bens, o que ocorrerá após o inventário de bens, e decorrido o prazo para esclarecimentos do responsável pelo ativo após a sua notificação, segundo os critérios contábeis estabelecidos no Anexo V - Desconhecimento De Bens Não Localizados.

§ 3º A baixa definitiva dos bens irrecuperáveis e não localizados deverá seguir o fluxo normatizado pela SEPAT.

Art. 42-A “Bem relacionado” é a forma de controle simplificada de bens, por meio de relação-carga, que mede apenas aspectos qualitativos e quantitativos, sem registro de número patrimonial específico, em razão da relação custo-benefício do controle, observando-se o disposto no art. 4º do decreto 24.041 de 8 de julho de 2019.

§ 1º Serão controlados na modalidade “bens relacionados” os bens de baixo valor monetário ou valor irrisório, cujo valor de aquisição seja igual ou inferior a 5 (cinco) Unidades Padrão Fiscal do Estado de Rondônia - UFP/RO, os bens móveis não incorporáveis aos imóveis, tais como biombos, cortina, persianas, divisórias removíveis, tapetes e afins, e o material de consumo que for considerado como de uso duradouro, devido à durabilidade, quantidade utilizada ou valor relevante e serão evidenciados em notas explicativas.

§ 2º Os bens de trata o caput não estão sujeitos a avaliação, reavaliação, redução ao valor recuperável ou depreciação.

§ 3º A baixa definitiva dos bens relacionados deverá obedecer ao disposto no Manual de Desfazimento expedido pela SEPAT.

§ 4º Os bens relacionados deverão ser registrados contabilmente no patrimônio da Unidade, classificados na conta 1.2.3.1.1.99.10 – Material de Uso Duradouro e o seu controle dar-se-á por meio de relação carga, exceto as peças não incorporáveis a imóveis que estarão registradas em conta específica 1.2.3.1.1.99.09 – Peças não incorporáveis a imóveis.

Art. 42-B Para os bens movimentados/transferidos, que resultem em lançamentos contábeis simultâneos em mais de uma unidade gestora, fica a Unidade Gestora transferidora (responsável pelo registro originário) obrigada a efetivar a saída contábil do bem e a notificar a Unidade Gestora recebedora, por meio de documento SEI, para que esta registre o ingresso do ativo.

Art. 43-A O acompanhamento mensal, pelas Unidades Setoriais de Contabilidade, das movimentações dos bens móveis das unidades gestoras será feito mediante conferência do Relatório de Movimentação de Bens Móveis (RMB), que destina-se a demonstrar a movimentação dos bens móveis.

§ 1º Após a emissão, pelo Gestor de Patrimônio da Unidade Gestora, o RMB será encaminhado à Unidade Setorial de Contabilidade, até o 5 (quinto) dia útil do mês subsequente ao de referência.

§ 2º O modelo de RMB consta no ANEXO III - RMB - Relatório de Movimentação de Bens Móveis."

Art. 3º Ficam revogados o parágrafo único, do art. 22 e o art. 23 da IN nº 004/2023/COGES-GAB.

Art. 4º Fica alterado o Anexo II da IN nº 004/2023/COGES-GAB.

Art. 5º Ficam acrescidos à IN nº 004/2023/COGES-GAB os Anexos III, IV e V.

Art. 6º Essa Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Porto Velho, 6 de agosto de 2024.

JURANDIR CLAUDIO DADDA
Contador Geral do Estado
Analista Contábil COGES
Mestrando em Contabilidade Pública e Administração (FUCAPE/ES)

LUANA LUIZA G. DE ABREU HEY
Contadora Geral Adjunta do Estado de Rondônia
Analista Contábil COGES CRC/RO nº 007908
Mestranda em Contabilidade Pública e Administração (FUCAPE/ES)

ANEXO II

TABELA DE VIDA ÚTIL E VALOR RESIDUAL POR CONTA CONTÁBIL

Conta	Descrição	Vida Útil (anos)	Valor Residual (%)	Deprecia?	Conta Depreciação
1.2.3.1.1.01.01.00	Aparelho de medição e orientação	15	10	Sim	123810101
1.2.3.1.1.01.02.00	Aparelhos e equipamentos de comunicação	10	20	Sim	123810101
1.2.3.1.1.01.03.00	Aparelhos, equipamentos e utensílios médicos, odontológicos, laboratoriais e hospitalares	15	20	Sim	123810101
1.2.3.1.1.01.04.00	Aparelhos e equipamentos para esportes e diversões	10	10	Sim	123810101
1.2.3.1.1.01.05.00	Equipamentos de proteção, segurança e socorro	10	10	Sim	123810101
1.2.3.1.1.01.06.00	Máquinas e equipamentos industriais	20	10	Sim	123810101
1.2.3.1.1.01.07.00	Máquinas e equipamentos energéticos	10	10	Sim	123810101
1.2.3.1.1.01.08.00	Máquinas e equipamentos gráficos	15	10	Sim	123810101
1.2.3.1.1.01.09.00	Máquinas, ferramentas e utensílios de oficina	10	10	Sim	123810101
1.2.3.1.1.01.10.00	Equipamentos de montaria	5	10	Sim	123810101

1.2.3.1.1.01.11.00	Equipamentos e material sigiloso e reservado	10	10	Sim	123810101
1.2.3.1.1.01.12.00	Equipamentos, peças e acessórios para automóveis	5	10	Sim	123810101
1.2.3.1.1.01.13.00	Equipamentos, peças e acessórios marítimos	15	10	Sim	123810101
1.2.3.1.1.01.14.00	Equipamentos, peças e acessórios aeronáuticos	30	10	Sim	123810101
1.2.3.1.1.01.15.00	Equipamentos, peças e acessórios de proteção ao voo	30	10	Sim	123810101
1.2.3.1.1.01.16.00	Equipamentos de mergulho e salvamento	15	10	Sim	123810101
1.2.3.1.1.01.17.00	Equipamentos de manobra, patrulhamento	20	10	Sim	123810101
1.2.3.1.1.01.18.00	Equipamentos de proteção e vigilância ambiental	10	10	Sim	123810101
1.2.3.1.1.01.19.00	Máquinas, equipamentos e utensílios agropecuários	10	10	Sim	123810101
1.2.3.1.1.01.20.00	Máquinas, equipamentos e utensílios rodoviários	10	10	Sim	123810101
1.2.3.1.1.01.21.00	Equipamentos hidráulicos e elétricos	10	10	Sim	123810101
1.2.3.1.1.01.99.00	Outras máquinas, aparelhos, equipamentos e ferramentas	10	10	Sim	123810101
1.2.3.1.1.02.01.00	Equipamentos de processamento de dados	5	10	Sim	123810102
1.2.3.1.1.02.02.00	Equipamentos de tecnologia da informação	5	10	Sim	123810102
1.2.3.1.1.03.01.00	Aparelhos e utensílios domésticos	10	10	Sim	123810103
1.2.3.1.1.03.02.00	Máquinas e utensílios de escritório	10	10	Sim	123810103
1.2.3.1.1.03.03.00	Mobiliário em geral	10	10	Sim	123810103
1.2.3.1.1.03.04.00	Utensílios em geral	10	10	Sim	123810103
1.2.3.1.1.04.01.00	Bandeiras, flâmulas e insígnias	0	0	Não	
1.2.3.1.1.04.02.00	Coleções e materiais bibliográficos	10	10	Sim	123810104
1.2.3.1.1.04.03.00	Discotecas e filmotecas	5	10	Sim	123810104
1.2.3.1.1.04.04.00	Instrumentos musicais e artísticos	20	10	Sim	123810104
1.2.3.1.1.04.05.00	Equipamentos para áudio, vídeo e foto	10	10	Sim	123810104
1.2.3.1.1.04.06.00	Obras de arte e peças para exposição*	0	0	Não	
1.2.3.1.1.04.99.00	Outros materiais culturais, educacionais e de comunicação	10	10	Sim	123810104
1.2.3.1.1.05.01.00	Veículos em geral	15	10	Sim	123810105
1.2.3.1.1.05.02.00	Veículos ferroviários	30	10	Sim	123810105
1.2.3.1.1.05.03.00	Veículos de tração mecânica	15	10	Sim	123810105
1.2.3.1.1.05.03.01	Veículos em geral	8	10	Sim	123810105
1.2.3.1.1.05.03.02	Veículos especial	5	20	Sim	123810105
1.2.3.1.1.05.04.00	Carros de combate	30	10	Sim	123810105
1.2.3.1.1.05.05.00	Aeronaves	15	0	Sim	123810105
1.2.3.1.1.05.05.02	Drone	10	10	Sim	123810105
1.2.3.1.1.05.06.00	Embarcações	10	0	Sim	123810105
1.2.3.1.1.06.00.00	Peças e conjuntos de reposição	0	0	Não	
1.2.3.1.1.07.01.00	Bens móveis em elaboração	0	0	Não	
1.2.3.1.1.07.02.00	Importações em andamento	0	0	Não	
1.2.3.1.1.08.01.00	Estoque Interno	0	0	Sim	123810108
1.2.3.1.1.08.03.00	Bens móveis a reparar	0	0	Sim	123810108
1.2.3.1.1.08.05.00	Bens móveis inservíveis	0	0	Sim	123810108
1.2.3.1.1.09.00.00	Armamentos	20	15	Sim	123810109

1.2.3.1.1.10.00.00	Semoventes	10	10	Sim	123810110
1.2.3.1.1.99.01.00	Bens móveis a alienar	0	0	Sim	123810199
1.2.3.1.1.99.02.00	Bens em poder de outras unidades ou terceiros	0	0	Sim	123810199
1.2.3.1.1.99.03.00	Peças não incorporáveis ao imóvel			Não	
1.2.3.1.1.99.09.00	Bens de Uso Duradouro			Não	
1.2.3.1.1.99.99.00	Outros bens móveis	7	5	Sim	123810199
1.2.4.1.1.01.00.00	Intangível	0	0	Não	
8.0.0.0.0.00.00.00	Contas de Controle	0	0	Não	
8.9.1.2.9.06.01.01	DESINC. DE ATIVOS POR IRRECUPERABILIDADE (PROCESSO ADMINISTRATIVO EM ANDAMENTO).	0	0	Não	
8.9.1.2.9.06.01.02	DESINC. DE ATIVOS POR NAO LOCALIZACAO (PROCESSO ADMINISTRATIVO EM ANDAMENTO).	0	0	Não	
8.9.1.2.9.06.01.99	DESINC. DE ATIVOS POR INSERVIBILIDADE (PROCESSO ADMINISTRATIVO EM ANDAMENTO).	0	0	Não	
8.9.1.2.9.06.02.01	DESINC. DE ATIV. POR IRRECUPERABILIDADE (PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO FINALIZADO))	0	0	Não	
8.9.1.2.9.06.02.02	DESINC. DE ATIV. POR NAO LOCALIZACAO (PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO FINALIZADO))	0	0	Não	
8.9.1.2.9.06.02.99	DESINC. DE ATIV. POR INSERVIBILIDADE (PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO FINALIZADO))	0	0	Não	
8.9.1.2.9.06.00.00	OUTROS VALORES TERECEIROS	0	0	Não	
8.9.1.2.9.06.01.00	DESINC. DE ATIVOS POR INSE, DESF E NAO LOC. (PROCESSO ADMINISTRATIVO EM ANDAMENTO).	0	0	Não	
8.9.1.2.9.06.02.00	DESINC. DE ATIV. POR INSE, DESF E NAO LOCAL. (PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO FINALIZADO))	0	0	Não	
8.9.1.2.9.06.03.00	Desincorporação de Ativos de Infraestrutura para Apuração	0	0	Não	
8.9.1.2.9.06.09.00	RESP DOS PODERES SOBRE VALORES DE TERCEIROS	0	0	Não	
8.9.1.2.9.06.10.00	RESP DE TERCEIROS SOBRE BENS DO ATIVO IMOBILIZADO	0	0	Não	
8.9.1.2.9.06.11.00	Cessão de Imobilizado	0	0	Não	

ANEXO III

RMB - RELATÓRIO DE MOVIMENTAÇÃO DE BENS MÓVEIS

[illegible]

ANEXO IV

REGISTRO CONTÁBIL DAS AVALIAÇÕES DOS BENS MÓVEIS

Ao receber um processo de avaliação de bens móveis, a setorial contábil analisará o fato em sua essência, e registra-lo-á nos seguintes termos:

FATO	REGISTRO
Avaliação para fins de alienação, determinação de lance mínimo para leilão, para doação ou para permuta, em atendimento à Lei 14.133/21.	Não haverá registro contábil / patrimonial da avaliação, para que não haja distorção do registro contábil do ganho e da perda com alienação.
Avaliação para atualização de valor, sendo que o valor anterior do ativo não era o valor justo. Exemplo: bens a um real, um centavo.	Haverá registro contábil de custo atribuído, não sendo confundido com a utilização do modelo contábil de reavaliação, que é vedado no caso de bens móveis.
Avaliação para atualização de valor, sendo que o valor anterior do ativo era o valor justo. Exemplo: bem que ingressou pelo valor de aquisição e foi registrada a depreciação regularmente.	Registro contábil de reavaliação de bens móveis.

ANEXO V

DESRECONHECIMENTO DE BENS NÃO LOCALIZADOS

O desconhecimento é o processo de avaliar se ocorreram mudanças, desde a data do relatório anterior, que justifiquem a remoção de elemento que tenha sido previamente reconhecido nas demonstrações contábeis, bem como remover esse item se tais mudanças ocorrerem.

Segundo o Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público (MCASP):

O reconhecimento do ativo envolve a avaliação da incerteza relacionada à existência e à mensuração do elemento. As condições que dão origem à incerteza, se existirem, podem mudar. **Portanto, é importante que a incerteza seja avaliada em cada data da demonstração contábil.**

Por exemplo, sob certas circunstâncias, o montante dos créditos tributários a receber cuja expectativa de geração de benefícios econômicos seja considerada remota (**baixíssima probabilidade**) **devem ser desreconhecidos das demonstrações contábeis** por não atenderem a definição de ativo. Entretanto, os créditos desreconhecidos continuam sendo objeto de controle contábil em contas apropriadas, assegurando-se a devida transparência.

Dessa forma, a COGES entende que a baixa dos ativos deverá ocorrer quando o grau de incerteza da sua existência física for altíssima, ou seja, com baixíssima probabilidade de comprovação da sua existência.

Em análise dos procedimentos internos, classificamos o grau de incerteza (altíssimo, alto, baixo, baixíssimo) em quatro quadrantes, a saber:

VERIFICAÇÃO ADMINISTRATIVA	GRAU DE INCERTEZA DE EXISTÊNCIA DO ATIVO
LEVANTAMENTO POR PARTE DO PRÓPRIO SETOR COM A NÃO LOCALIZAÇÃO DO BEM	BAIXÍSSIMO (não há evidências de que o bem não mais exista fisicamente).
GRAU DE UNIDADE - INVENTÁRIO EM DETERMINADA UNIDADE SEM ANÁLISE EM OUTRAS UNIDADES QUE DECORREU DA NÃO LOCALIZAÇÃO DE BENS	BAIXO (pois o bem pode ser localizado em outras unidades).
INVENTÁRIO EM DETERMINADA UNIDADE COM ANÁLISE EM OUTRAS UNIDADES POR MEIO DA COMISSÃO GERAL.	ALTO (pois o bem pode ser localizado em última tentativa pelo próprio responsável).
VERIFICAÇÃO FINAL DO RESPONSÁVEL - INVENTÁRIO EM DETERMINADA UNIDADE COM ANÁLISE EM OUTRAS UNIDADES POR MEIO DA COMISSÃO GERAL E ANÁLISE DO PRÓPRIO RESPONSÁVEL EM PROCESSO ADMINISTRATIVO.	ALTÍSSIMO (pois não há mais recursos administrativos para garantir a localização do bem, motivo pelo qual o ativo deve ser desreconhecido).



Documento assinado eletronicamente por **Luana Luiza Goncalves de Abreu Hey, Contador(a) Geral Adjunto**, em 15/08/2024, às 12:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **JURANDIR CLAUDIO DADDA, Contador(a) Geral**, em 15/08/2024, às 12:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0051533486** e o código CRC **AB87FBAE**.